



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.071 - PR (2016/0300987-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BEXPOI ENGENHARIA MANUT DE OBRAS IND E PREDIAIS
LTDA - EPP
ADVOGADOS : WILTON VICENTE PAESE E OUTRO(S) - PR008137
KARINE SAGGIN - PR045304
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SHANNON
ADVOGADO : GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A Ação Rescisória não se presta à reanálise de cláusulas contratuais e provas apreciadas pelo acórdão rescindendo.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.071 - PR (2016/0300987-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BEXPOI ENGENHARIA MANUT DE OBRAS IND E PREDIAIS LTDA - EPP contra decisão de e-STJ fls. 972/976, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que os acórdãos rescindidos são omissos sobre os argumentos levantados na reconvenção, no sentido de que o condomínio agravado deveria ter utilizado a cláusula de garantia prevista no contrato de empreitada, e não contratar terceiros para realizar supostos reparos na obra já entregue e aceita sem ressalvas. Defende que o órgão julgador não pode deixar de enfrentar os pontos imprescindíveis para a justa solução do conflito de interesses.

O agravado apresentou impugnação às e-STJ fls. 996/999 alegando que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo de recurso e que a análise das teses do recurso encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Requer, ainda, a aplicação das multas previstas nos artigos 80, VI e VII, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.071 - PR (2016/0300987-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por BEXPOI ENGENHARIA MANUT DE OBRAS IND E PREDIAIS LTDA - EPP contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 535, II, CPC E 1092 CC/1916. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO SE MOSTROU OMISSO QUANTO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR E QUE DEFINIU PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO PARA INDEFERIR O PEDIDO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO COTEJO PROBATÓRIO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE A QUAL NÃO SE PRESTA A AÇÃO RESCISÓRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER ARCADOS PELO AUTOR. DEPÓSITO INICIAL QUE DEVE REVERTER AO RÉU, A TÍTULO DE MULTA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Para que seja rescindida a sentença com fundamento no artigo 485, V do CPC é imperioso que a parte autora indique expressamente quais são os dispositivos legais que julga terem sido malferidos na sentença rescindenda, além de demonstrar que a interpretação realizada pela decisão rescindenda viola frontalmente o texto de lei.

2. A verificação de quaisquer das hipótese de cabimento da Ação Rescisória não se confunde com a realização de um juízo acerca da valoração das provas originárias pelo magistrado que proferiu a decisão rescindenda. A Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rescisória não tem como finalidade reanalisar o conjunto probatório da ação originária.

3. A teor do que dispõe o art. 488, II do CPC, quando a Ação Rescisória é, por unanimidade de votos, julgada improcedente, o valor do depósito inicial deve reverter em favor do Réu, a título de multa. (e-STJ fls. 858/859).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que o Tribunal de origem foi omissivo ao não indicar em que momento os acórdãos rescindidos teriam enfrentado a matéria essencial para a justa composição da lide.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12. 2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007.

Além disso, o Tribunal local assim se manifestou:

Observo das razões dos embargos insurgência contra o acórdão embargado no que tratou a questão da inexecução do contrato pela Embargante e da aplicação da teoria do contrato não cumprido frente a existência de cláusula de garantia.

Primeiramente, merece destaque o fato de que a presente se refere a uma Ação Rescisória, na qual não é cabível a reanálise das prova produzidas ao longo do processo e a qual não se presta como mero sucedâneo recursal, estando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma limitada às estritas hipóteses de cabimento elencadas no artigo 458 do Código de Processo Civil.

Sob esse aspecto, foram devidamente analisadas todas as alegações formuladas pelo Embargante, havendo manifestação expressa com relação a todos os pontos de controvérsia, especialmente sobre a principal alegação do Embargante de que a teoria da exceção do contrato não cumprido não poderia ser utilizada por existir no contrato cláusula de garantia, a qual não foi invocada pela parte adversa.

Como bem abordou o acórdão embargado, referida questão foi devidamente objeto de análise dos acórdãos rescindidos, os quais não afrontaram qualquer dispositivo de lei de maneira literal, o que ressaltava o intuito do ora embargante de utilizar-se da Ação Rescisória como sucedâneo recursão.

Ainda, com relação à alegação de que o descumprimento do contrato de Empreitada pela Embargante seria pequeno frente ao objeto do contrato como um todo, especificamente constou-se no acórdão embargado a impossibilidade de realização de tal juízo de valor, eis que o mesmo importaria em reanálise do acervo probatório, o que é vedado na Ação Rescisória.

Assim, as conclusões constantes no acórdão foram realizadas de acordo com o que é possível de ser realizado em sede de Ação Rescisória, sem confundir tal meio processual como maneira de reanalisar as provas já produzidas no processo e de interpor mais um recurso contra as sentenças e acórdãos já transitadas em julgado.

É o que merece destaque:

“Quanto a violação ao artigo 535, II, do CPC, alega a Autora que o acórdão foi omissivo quanto a sua argumentação de que a teoria do contrato não cumprido não se aplicaria ao caso porque o Réu não se utilizou da cláusula de garantia do contrato.

Contudo, visualizando o inteiro teor do acórdão, posteriormente integrado pela decisão de embargos de declaração, observo que os julgadores, na análise do recurso de Apelação Cível, analisaram o instrumento contratual como um todo, tendo decidido, à luz de todas as provas produzidas nos autos, especialmente a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial, de que seria o caso de aplicar a teoria da exceção do contrato não cumprido, na medida em que restara comprovada a inexecução total do contrato pela Autora.

Não há que se falar em omissão porque o acórdão especialmente ao julgar os embargos de declaração, manteve o seu posicionamento de aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido, mesmo com a alegação do Autor referente a não utilização da cláusula contratual de garantia. (e-STJ fls. 901/903)

Não se verifica a alegada omissão do Tribunal de origem, que, de maneira fundamentada, concluiu que a agravante pretendia a reanálise das provas produzidas ao longo do processo, o que não é cabível em sede de ação rescisória.

Ressalto, ainda, que o entendimento do TJPR não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual *“a análise da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando à preservação da efetividade das decisões jurisdicionais e à paz social. Com efeito, a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado uma dentre as interpretações jurídicas possíveis, não ampara o manejo da rescisória, com o que se terminaria por instituir nova e exótica via recursal com prazo de dois anos”* (AR 5.008/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2017, DJe 16/2/2017).

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM FUNDADO EM FATOS E PROVAS. ART. 485, V, DO CPC/1973. INVIABILIDADE, POR NÃO SER SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEI. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "É assente a orientação desta Corte de que a verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, V, do CPC) requer exame minucioso do julgador, com intuito de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante" (AgRg no AREsp 45.867/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1611071/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 485, IV E V, DO CPC/73 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 283 DO STF E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O entendimento da Corte local de que a ação rescisória no presente caso é simples tentativa de rediscussão da matéria, não se mostrando viável como sucedâneo recursal, está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 782.760/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A decisão agravada não merece reforma.

De início, ressalto que embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

Da análise dos autos, observo que, mediante a oposição de embargos de declaração, houve uma tentativa de alteração das conclusões do acórdão recorrido, o qual analisou todas as questões pertinentes à solução jurídica dada.

Saliento que não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.041.751/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2010.

Não se verifica, assim, a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo de recurso. Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o recurso especial no óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, não identificado o caráter protelatório ou o abuso da parte na interposição do recurso, não se há falar na aplicação das multas requeridas pelo agravado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0300987-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.017.071 /
PR

Números Origem: 00051750320138160000 1014404801 1014404802 1014404803

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEXPOI ENGENHARIA MANUT DE OBRAS IND E PREDIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WILTON VICENTE PAESE E OUTRO(S) - PR008137
KARINE SAGGIN - PR045304
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SHANNON
ADVOGADO : GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEXPOI ENGENHARIA MANUT DE OBRAS IND E PREDIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WILTON VICENTE PAESE E OUTRO(S) - PR008137
KARINE SAGGIN - PR045304
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SHANNON
ADVOGADO : GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.